



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO
CRATO



JULGAMENTO DO RECURSO

Chega a esta Comissão de Permanente de Licitação do Município de Crato, recurso administrativo impetrado pelo INSTITUTO HEITOR COMELHO - IHC, no tocante a CHAMADA PÚBLICA N° 2023.02.22.1.

A peça é tempestiva, portanto, deve ser efetuada a observação do mérito.

A recorrente apresenta suas alegações em relação a sua exclusão do processo, por não atender aos critérios de habilitação.

Passamos então ao julgamento.

Trazendo um resumo dos fatos, a requerente foi excluída do processo após a Comissão receber o ofício n° 205/2023, oriundo da Instituição CENTRO DE CONVIVENCIA MÃO AMIGA, que consta acostado aos autos, tendo como assunto a acusação da empresa IHC ter fraudado documento de constituição, sendo este o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, palavras e dados subscritos por Euler Coriolano Costa, Presidente do CCMA.

Em diligência, e conferido as informações no site do Governo Federal

(https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp), verificamos que havia diferença entre o documento gerado pelo sítio federal e o documento entregue pelo INSTITUTO HEITOR COELHO. Deixando evidenciado que cabia guardar avaliação sobre o caso, bem como pela exclusão pelos indícios. Ato contínuo, esta Presidente emitiu relatório para a Procuradoria Geral do Município para que seja providenciada a investigação mediante os fatos evidenciados e cópias para a Secretaria de Saúde e Secretaria de Finanças e Planejamento.

qu

↓

Todavia, paralelamente a este fato, acontecia a averiguação técnica das proponentes, sendo esta através de visitas técnicas as sedes. Averiguação que havia sido iniciada antes do recebimento do ofício acima citado, conforme ofício nº 0208001/203 - CPL de fl. 661 dos autos e item 4 do edital (2ª etapa).

Após encaminhamento para as secretárias e decisão pela exclusão, foi recebido por esta comissão o Relatório da VISITA TÉCNICA IN LOCO, que trata do resultado da averiguação técnica (2ª etapa), concluindo que o instituto não possui os profissionais necessários para a realização dos serviços, não dispõe de Terapia Ocupacional e Fonoaudiologia. Portanto, o INSTITUTO HEITOR COMELHO - IHC não atendia aos critérios do edital, sendo descredenciada na 2ª etapa.

A recorrente alegou em sua peça apenas fatos sobre a exclusão de justificativa de possível fraude documental, alegando situação que só cabia a própria empresa resolver: "...o único detalhe que está sendo observado é um erro formal do sistema da Receita Federal, ocasionado pela falha da contabilidade..." requerendo o prosseguimento da Instituição no processo. Ou seja, traz uma justificativa interna para retomar ao certame e sobre apenas um item de exclusão, anuindo assim ao quesito de avaliação técnica.

Sobre esta situação, temos a seguinte análise. Primeiramente, o relatório apresentado para a exclusão da Instituição não se trata de erro formal como alega a recorrente, tendo em vista que versa sobre documentação constituinte e fiscal, já que é uma peça que embasa pedidos de certidão, alvará, etc., e por este motivo foi encaminhado para a Procuradoria do Município para as devidas providências. Em segundo ponto, o motivo do não retorno ao processo não era apenas o fato de documentação, já que há Relatório da VISITA TÉCNICA IN LOCO que diz que a IHC NÃO ATENDE AOS CRITÉRIOS.

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Ou seja, mesmo que não houvesse o primeiro motivo, o segundo ensejaria a exclusão, e a empresa não recorreu deste ponto, anuindo assim com o julgado.

Portanto, foi assertiva a decisão desta comissão, agindo pela boa-fé que deve atendimento, bem como pelo fato de que é sabido que o Edital é a Lei Interna do Certame, devendo o princípio da legalidade esculpido na Constituição e nas Leis de Regências, ser preconizado no ato administrativo. Demonstramos como a doutrina especializada trata da matéria: para Hely Lopes Meirelles:

"a legalidade é princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso." MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2001. p. 82. Destaque nosso.

Gasparini, no mesmo sentido, ensina que:

"o princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da Lei, deles não podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor." GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 07.





PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO
CRATO



Assim sendo, esta Comissão preza pelo correto caminho do certame e entende por bem não acolher as razões do recurso em tela.

Portanto, está administração JULGA IMPROCEDENTE o recurso administrativo, em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando esta decisão, prosseguiremos com o certame, procedendo com as publicações legais.

É o entendimento.

Crato, 25 de agosto de 2023

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO-CE - PORTARIAS Nº. 2912001/2022 E 143/2023

NOME	ASSINATURA	CARGO
▪ Valéria do Carmo Moura		Presidente
▪ Tania Aparecida dos Santos		Membro
▪ Charles Antonio Doria do Nascimento		Membro